



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.168, DE 2007 **(Do Sr. Mauro Benevides)**

Altera o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-262/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078/90

– Código de Defesa do Consumidor passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:

I) a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento;

II) e, em se tratando de anotação de inadimplemento, a comprovação prévia mediante protesto do título ou documento de dívida, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, dispensada, neste caso, a comunicação prévia prevista no caput deste artigo. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor no tocante ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores, para exigir, no caso de inadimplemento, a comprovação mediante prévio protesto do título ou documento de dívida.

Estabelece a Lei nº 8.935/94, art. 11, e a Lei nº 9.492/97, art. 3º, ser da competência **privativa** dos tabeliães dos tabeliães de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a intimação dos devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitar, devolver ou paga-los, sob pena de protesto, bem como a de prestar informações e de fornecer certidões relativas aos atos praticados.

Pelo art. 1º da Lei nº 9.492/97, Protesto é ato formal pelo qual se prova o inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O Protesto de Títulos, como atividade extrajudicial, está compreendido dentre os serviços notariais e de registros previstos no art. 236 da Constituição Federal, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público, regulados por lei e **fiscalizados** pelo Poder Judiciário.

Como atividade notarial e de registro, é função estatal dotada de fé pública, destinada a **garantir a publicidade**, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que tem a precípua finalidade da **prevenção** dos conflitos.

Com efeito, a **publicidade** do inadimplemento das obrigações oriundas de títulos e outros documentos de dívida, deve ser **garantida** pelo protesto lavrado e registrado nos termos da Lei nº 9.492/97.

Tanto assim, que o art. 29 da mencionada Lei nº 9.492/97, posteriormente alterado pelo art. 40 da Lei nº 9.841/99, autoriza aos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida a prestar o fornecimento por meio de certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados para as entidades representativas da industria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito que assim o requeiram.

Por outro lado, considerando que o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que a **garantia** da **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos negócios jurídicos é da competência da atividade notarial e de registro, no que concerne à comprovação do inadimplemento das obrigações oriundas de títulos e outros documentos de dívida, bem como a sua publicidade é da competência **privativa** aos tabeliães de protesto de títulos, razão pela qual, o presente projeto altera o § 2º do Código de Defesa do Consumidor, adequando-o no sentido de que os cadastros de inadimplemento de consumidores possam ser realizados, para fins de publicidade, apenas e tão somente após a prévia comprovação mediante o protesto do título ou documento de dívida, lavrado e registrado depois de cumpridos os requisitos, formalidades e procedimentos estabelecidos pela lei.

Pelo Protesto, estar-se-á proporcionando maior garantia ao consumidor, diante do fato de que ao tabelião de protesto deve apresentado o título ou documento de dívida para a devida qualificação dos seus requisitos formais, e o devedor só pode ser protestado mediante comprovação de que ele foi devidamente intimado, cuja intimação é assegurada pela lei mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), entrega por pessoal do próprio tabelionato, ou, ainda, por edital quando for desconhecido, incerta a sua localização, não residir dentro da competência territorial do tabelionato, ou ainda ninguém se dispuser a receber a intimação em seu endereço.

Sendo que, de posse da intimação, dentro do devido prazo legal de três dias úteis, o devedor, verificando a improcedência do valor cobrado ou do próprio título, pode requerer a sustação dos atos do protesto em juízo, tendo o prazo legal de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, não sofrendo qualquer abalo creditício, comercial ou financeiro, até a solução definitiva da lide, considerando-se que o simples apontamento a protesto não autoriza a inclusão de seus dados pessoais nos cadastros de consumidores inadimplentes.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007

Mauro Benevides
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999).

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e

abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
